

LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA: IMPLICAÇÕES LEGAIS, ÉTICAS E RELIGIOSAS

Márcia Sartori¹; Breno Francisco Ferrigollo²

- 1- Bacharelado em Direito - Departamento de Ciências Sociais Aplicadas Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Av. Joana Angélica, 1496, ap 16, Ed. Hermac, Nazaré, Salvador - BA, CEP 40050-001 - E-mail: marcia.sartori@bol.com.br
- 2- Professor Dr. - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Rua: Assis Brasil, 709 - Frederico Westphalen - RS, CEP 98400-000.

Palavras-chave: Eutanásia; Ética; Código Penal.

Área de conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas -Direito

A prática da eutanásia é defendida como uma medida benéfica para aliviar o sofrimento das pessoas com quadro clínico irreversível, encontra-se registros de sua prática desde as civilizações antigas. Contudo, a repercussão dessa prática em diversas áreas do conhecimento apresenta controvérsias. No Brasil a prática da eutanásia é proibida pelo Código Penal vigente, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942. Para disciplinar a sua prática está tramitando no Senado Federal, o projeto de lei n.º 125/96, que está sendo elaborado desde 1995, estabelecendo critérios para a legalização da "morte sem dor". Este estudo objetivou descrever a prática e a legalização da eutanásia no contexto histórico, bem como, realizou considerações sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro. Como procedimento metodológico foram realizadas pesquisas bibliográficas (Internet, doutrinas, legislação civil e penal, Código Brasileiro de Ética Médica e ao Anteprojeto do Código Penal). Verificou-se que diversos países vêm estudando a legalização da prática eutanásica, como Uruguai, Holanda, EUA, dentre outros; no caso brasileiro o estudo da possibilidade de praticar a eutanásia está sendo disciplinado na reforma do Código Penal.

INTRODUÇÃO

A prática da eutanásia é tão antiga quanto a vida em sociedade. Existem várias obras escritas sobre eutanásia, favoráveis ou contrárias nunca se encontrou uma fórmula interpretativa conciliatória sobre o tema junto a comunidade jurídica, filosófica ou mesma médica.

Os casos de eutanásia possuem repercussões internacionais, noticiadas pela imprensa escrita e falada. Há autores que defendem a tese eutanásica, especialmente, pelo móvel da verdadeira piedade humana. Entretanto, a civilização universal ainda não atingiu um grau de aperfeiçoamento que permita a aplicabilidade desse instituto na sua essência.

De acordo com renomados doutrinadores, o ato de promover a morte antes do que seria de esperar, por motivo de compaixão e diante de um sofrimento penoso e insuportável, sempre foi causa de reflexão na sociedade. Atualmente, essa discussão torna-se ainda mais presente quando se discute os direitos individuais como resultado de uma ampla mobilização do pensamento dos setores organizados da sociedade e quando a cidadania exige mais direito. Além

disso, surgem cada vez mais tratamentos e recursos capazes de alongar por mais tempo a vida dos pacientes terminais, o que pode levar a um demorado e penoso processo de morrer.

No Brasil a prática da eutanásia é proibida pelo Código Penal vigente, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942. Para disciplinar a sua prática está tramitando no Senado Federal, o projeto de lei n.º 125/96, que está sendo elaborado desde 1995, estabelecendo critérios para a legalização da "morte sem dor".

O projeto prevê a possibilidade de que pessoas com sofrimento físico ou psíquico possam solicitar procedimentos visando a sua própria morte. Estes serão realizados por uma junta médica, composta de cinco membros, sendo dois especialistas no problema do solicitante. Caso o paciente esteja impossibilitado de expressar a sua vontade, um familiar ou amigo poderá solicitar à Justiça autorização.

Este estudo objetivou descrever a prática e a legalização da eutanásia no contexto histórico, bem como, realizou

considerações sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro.

2. METODOLOGIA

Como procedimento metodológico foram realizadas pesquisas bibliográficas (Internet, doutrinas, legislação civil e penal, Código Brasileiro de Ética Médica e ao Anteprojeto do Código Penal).

3. Eutanásia: conceitos e definições

A palavra eutanásia foi empregada pela primeira vez pelo filósofo inglês Frank Bacon no século XVII, sendo esta, derivada da expressão grega *euthanatos*, onde *eu* significa bom e *thanatos*, morte. Numa definição puramente etimológica, é a morte boa, a morte calma, a morte piedosa e humanitária [1].

Bacon defendia a prática da eutanásia pelos médicos, quando estes não mais dispusessem de meios para levar à cura um enfermo atormentado. Assim, os médicos deveriam possuir a habilidade necessária a dulcificar com suas mãos os sofrimentos e a agonia da morte.

A eutanásia é definida como a "morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada". Ainda, amplia o conceito da morte boa aos antigos sacrifícios de crianças fracas e disformes e às modernas práticas para eliminar do mundo os idiotas, loucos e incapazes incuráveis; estende o manto esculpador da eutanásia sobre todas essas mortes violentas e desumanas, sob o fundamento de um objetivo eugênico e selecionador [2].

As conceituações de eutanásia, são variadas, mas podem ser resumidas de boa morte ou morte que liberta do sofrimento um doente incurável ou uma pessoa com dores físicas intoleráveis e persistentes, incapazes de ser atenuadas por medicamentos [3].

A eutanásia não se presta para defender a morte dos inúteis, dos velhos e dos improdutivos. A eutanásia visa a libertação do sofrimento humano, quando não há mais esperanças de cura e depois do paciente ter sido submetido a uma junta médica, devendo sempre prevalecer a vontade de Deus [4].

São muitos os conceitos de eutanásia, que podem ser expressos nos seguintes significados como:

"boa morte, crimes caritativos, piedade homicida, homicídio caritativo, a arte de morrer,

exterminação de vidas sem valor vital, suprema caridade, morte de incuráveis, morte benéfica, crime humanitário, direito de matar, homicídio piedoso, direito de morrer, morte libertadora, eliminadora, econômica e suprema caridade" [2].

O termo eutanásia além de designar a morte deliberadamente causada a uma pessoa que sofre de enfermidade incurável ou muito penosa, para suprimir a agonia demasiado longa e dolorosa, o chamado paciente terminal, ampliou-se passando a abranger um caráter criminoso, como o suicídio, a ajuda a bem morrer, o homicídio piedoso. Dessa sobre obre o direito de uma pessoa por fim à própria vida, valendo-se de outra pessoa.

Evolução Histórica da Eutanásia

A prática da eutanásia aparece no começo da civilização, mais precisamente na Grécia e em Roma na Idade Antiga. No entanto, não há provas concretas, nem vestígios bastantes que comprovem a prática da eutanásia, no sentido que hoje entendemos, entre as citadas civilizações. Porém, a eutanásia, mesmo em seu verdadeiro sentido de morte piedosa, não foi de todo estranha para os gregos, tendo sido estes a lhe darem o nome [2].

A eutanásia que os gregos conheceram, praticaram e da qual se tem prova histórica é a que se chama "falsa eutanásia", ou seja, a eutanásia de fundamento e finalidade puramente eugênica. Nesse sentido, Platão em Atenas, 400 a.C., pregou em seus escritos o sacrifício de velhos, fracos e inválidos, sob o argumento de interesse do fortalecimento do bem-estar e da economia coletiva.

Os romanos também praticaram a falsa eutanásia, denominavam tal situação de homicídio benigno ou tolerável, onde a lei dava a este tipo de homicídio tratamento especial e mais brando. Os magistrados julgadores e os tribunais do povo consideravam a diferença entre o homicídio e a eutanásia não apenas para as decisões de culpabilidade, como também para graduar a pena.

Entre os povos antigos, tem-se notícia de que os germanos matavam os enfermos incuráveis ou os enterravam vivos juntamente com os velhos, apressavam a morte de seus

pais quando estes sofriam de mal incurável e irreversível.

Ainda, temos conhecimento da prática do costume denominado despenar (privar de pena, de sofrimento), atribuída à população rural de algumas colônias sul-americanas.

Na Idade Média as informações que se têm de práticas eutanásicas provém do período das guerras, onde entre os soldados era usado um punhal pequeno e afiado, denominado misericórdia, com o qual se livravam dos sofrimentos os mortalmente feridos.

Diante das inúmeras epidemias e pestes que ocorreram nesses tempos era comum a prática da eutanásia, uma vez que as doenças alastravam-se com maior facilidade, devido ao grande estado de miséria em que se encontrava a população durante o período de decadência do feudalismo.

Na Idade Moderna e Contemporânea convém lembrar que os soldados de Napoleão, eram mortos com ópio quando atacado de peste, na campanha do Egito. Objetivo de Napoleão era matar os enfermos irremediavelmente perdidos e já moribundos, a fim de que não caíssem vivos em poder dos turcos, uma vez que não mais podiam seguir a campanha.

Na Europa, especialmente, muito se falou de eutanásia associando-a com eugenia. Esta proposta buscava justificar a eliminação de deficientes, pacientes terminais e portadores de doenças consideradas indesejáveis. Nesses casos, a eutanásia era, na realidade, um instrumento de "higienização social", com a finalidade de buscar a perfeição ou o aprimoramento de uma raça, nada tendo a ver com compaixão, piedade ou direito para terminar com a própria vida.

Nos últimos tempos a prática da eutanásia vem sendo regulamentada em diversos países. Alguns se posicionam contra a sua prática, outros a aceitam como exclusão da ilicitude, bem como, há países legalizando-a.

Na década de 1920, a Espanha foi um dos primeiros países a discutir a questão da regulamentação da eutanásia. Por influência do Dr. Jiménez de Asúa, penalista espanhol, foi estudada a proposta de dar o *status* de homicídio piedoso à eutanásia, isto é, não descaracterizar o delito, mas impedindo a punição do agente, desde que o mesmo tenha bons antecedentes. As outras condições seriam as de haver motivo de piedade no ato e súplica reiterada da vítima para a sua realização. Este modelo foi proposto e nunca implantado na Espanha. Serviu, contudo, de base para as legislações do Uruguai e da

Holanda sobre eutanásia. Na Espanha a eutanásia e o suicídio assistido constituem-se em crimes. O auxílio a uma pessoa que deseje se suicidar pode ter uma pena de seis meses a seis anos de prisão [5].

Destarte, o Uruguai foi um dos primeiros países a legislar sobre a possibilidade de ser realizada eutanásia no mundo. Em 01 de agosto de 1934, quando entrou em vigor o atual Código Penal Uruguaio, foi caracterizado o homicídio piedoso, no artigo 37 do capítulo III, que aborda a questão das causas de impunidade [2].

De acordo com a legislação uruguaia, é facultada ao juiz a exoneração do castigo a quem realizou este tipo de procedimento, desde que preencha três condições básicas, sendo: ter antecedentes honráveis, ser realizado por motivo piedoso e a vítima ter feito reiteradas súplicas [6].

A proposta uruguaia, elaborada em 1933, é muito semelhante a utilizado na Holanda, a partir de 1993. Em ambos os casos, não há uma autorização para a realização da eutanásia, mas sim uma possibilidade do indivíduo que for o agente do procedimento ficar impune, desde que cumpridas as condições básicas estabelecidas.

A Colômbia é o único país da América Latina, ao que se tem conhecimento, a possuir um forte movimento pelo direito a morrer com dignidade. O Congresso Colombiano ainda tem que regulamentar a proposta que despenaliza o homicídio misericordioso [7].

Nos Estados Unidos em 1991, foi feita uma proposição de alteração do Código Civil do Estado da Califórnia (Proposição 161), não aceito em um plebiscito, de que uma pessoa mentalmente competente, adulta, em estado terminal poderia solicitar e receber uma ajuda médica para morrer. O objetivo seria o de permitir a morte de maneira indolor, humana e digna. Os médicos teriam imunidade legal destes atos [8].

Em abril de 1996, o juiz Stephen Reinhardt, do 9º, Tribunal de Apelação de Los Angeles Califórnia, estabeleceu que a Constituição Americana garante o direito ao suicídio assistido a todo paciente terminal.

Na Holanda a prática da eutanásia vem sendo tolerada desde 1993, embora tipificada como crime. No dia 28 de novembro de 2000, a Câmara Baixa da Holanda aprovou com 104 votos favoráveis e 40 contrários, o projeto de lei que autoriza uma das medidas mais polêmicas da área médica, a eutanásia, isto é, o direito do paciente terminal decidir se quer viver ou não. A aprovação da nova

legislação pela Câmara Alta, em 10 de abril de 2001 transformou a Holanda no primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia [9].

A tabela abaixo revela o número de eutanásia na Holanda em 1990, onde ocorreram 11.800 mortes por eutanásia, suicídio assistido e overdose de morfina, perfazendo uma participação de 9% na mortalidade do país. No mesmo ano, foram feitas 9.000 solicitações de eutanásia ativa, mas somente 2.300 foram atendidas por preencherem os critérios estabelecidos.

Tipo	Com consentimento	Sem consentimento	Total
Eutanásia Ativa	2.300	1.000	3.300
Suicídio Assistido	400		400
Eutanásia Por duplo-efeito	3.159	4.941	8.100
Total	5.859	5.941	11.800

Fonte: Committee Onderzoek medische praktijk inzake euthanasie - 1990

Tabela: 01

A Eutanásia no Brasil

O Brasil, nos seus primitivos tempos, também conheceu a eutanásia. Em estudos feitos sobre os silvícolas detectou-se entre estes a prática da eutanásia, porém com outra denominação. O referido estudo revelou que algumas tribos deixavam à morte seus idosos (omissão de socorro ao silvícula gravemente enfermo), principalmente, aqueles que já não mais participavam das festas, caças, entre outras atividades. Dessa forma, acreditava-se que viver era poder participar de festas, caças e pescas, logo, aqueles privados de tais ações não teriam mais estímulo para a vida. Assim, a morte viria como benção, uma vez que a vida sem aquelas atividades perdera todo seu significado [2].

Além da prática entre indígenas, a eutanásia no Brasil apresentou-se na época colonial como consequência da tuberculose, moléstia até então sem cura e que conduzia a um definhamento crescente até a morte. A literatura dá-nos alguns exemplos, através de poetas do romantismo que, atacados de tuberculose, pediam e deixava-se morrer mais rapidamente, já que era certa a morte.

Hoje, há práticas eutanásicas, só que não são divulgadas. E isso faz sentido, pois a nossa lei penal vale-se da eutanásia apenas para fins de atenuação de pena, de acordo com o caso concreto, não desfigurando, entretanto, o crime de homicídio (homicídio

privilegiado, art. 121, parág. 1º, do Código Penal de 1940).

Assim, muitas pessoas proporcionam a "morte boa" a amigos e familiares, sem que tal fato seja divulgado, sabe-se até de médicos que a praticaram a pedido e súplica de pacientes irremediavelmente doentes [10].

O procedimento, abominado pela Igreja Católica e proibido internacionalmente, divide as opiniões de especialistas. Enquanto a eutanásia passiva é admitida por médicos e padres, a chamada eutanásia ativa ou morte assistida, em que o profissional ministra alguma droga que abrevie a vida de um paciente desenganado é proibida por lei no Brasil, como codifica o art. 121, parág. 1º, do Código Penal de 1940: "Caso de Diminuição de pena (homicídio privilegiado): A pena é diminuída de um sexto a um terço, se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral...".

Eutanásia no Anteprojeto do Código Penal Brasileiro

O Anteprojeto do Código Penal Brasileiro trás uma nítida distinção entre dois tipos de abreviação da vida, a eutanásia ativa e a eutanásia passiva [11].

Eutanásia Ativa

A eutanásia ativa consiste em fazer morrer, através de meios e medicamentos que suavizam os sofrimentos, e pode ser praticada por médicos ou por leigos [2]. É quando uma pessoa promove a morte de um doente, para cessar seu sofrimento. Nesse caso, a morte provocada de paciente com doença grave e em estado terminal devidamente diagnosticado será punida, conforme o Projeto de Lei n.º 125/96, no art. 121, § 3º:

" Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar - lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave: Pena de Reclusão, de três a seis anos."

O artigo supramencionado usa a palavra "crime" referindo-se a eutanásia, mas suaviza-a de várias formas. O criminoso não é tão culpado, pois agiu por "compaixão". Além disso, foi o doente quem pediu que ele o matasse. A intenção é boa, porque visa abreviar um sofrimento físico insuportável. Ainda, com uma boa razão, a gravidade da doença.

Eutanásia passiva

A eutanásia passiva consiste em deixar morrer naturalmente, sem o uso de aparelhos que prolonguem a vida artificialmente e proporcionam vida puramente vegetativa. Esta se denomina hortotanásia, que vem do grego "horthós - normal, correta e thánatos - morte". Trata-se de não empregar os meios artificiais de prolongamento inútil da vida humana. Evitando diversas inconveniências, tanto para o próprio enfermo como para seus familiares, além de acarretar gastos elevados.

A eutanásia passiva é aquela em que um familiar ou conhecido de doente terminal, que sobrevive por meio de aparelhos, deixa de manter a sua vida artificial, conforme o Projeto de Lei n.º 125/96, no art. 121, § 4º:

"Exclusão de ilicitude - Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão".

Na eutanásia passiva a avaliação médica é de suma importância, cabendo ao médico deliberar sobre os meios artificiais a ser empregado e, desde que forme sua convicção sobre as reais condições do paciente, consultar os familiares [12].

Ética Médica

A legalização da eutanásia confronta-se diretamente com a ética médica, onde o profissional faz juramento de utilizarem-se de todos os meios legais e possíveis para manter a vida de seus pacientes. A ética biomédica ocupa-se de temas morais que se originam na prática da medicina ou na atividade de pesquisa biomédica.

Com o fito de uniformizar o entendimento mundial dos médicos acerca da ética aplicada à eutanásia ativa e eutanásia várias declarações surgiram no decorrer do século XX, tais como: Declaração de Genebra; Código Internacional de Ética Médica e Declaração de Veneza [13].

No Brasil, além das responsabilidades civis e penais que podem decorrer da realização da eutanásia pelo médico, também sanção administrativas surgem de tal ato, a ser imposta pelo Conselho de Ética Médica do respectivo CRM (Conselho Regional de

Medicina), pela infração disciplinar inculpidas nas seguintes normas disciplinadas pelo Código Brasileiro de Ética Médica, que assim dispõe:

Art.6º - "O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra a dignidade e integridade.

É vedado ao médico:

Art. 66 - Utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu responsável legal".

A eutanásia ativa, além de configurar ilícito penal, é uma violação aos princípios éticos médicos. Essa prática avilta o exercício da medicina, cujo compromisso é voltar-se sempre para o bem do homem e da humanidade, prevenindo doenças, tratando dos enfermos e minorando o sofrimento, sem discriminação ou preconceito de qualquer natureza.

Quanto à suspensão dos meios artificiais de manutenção da vida, a eutanásia passiva, estando o indivíduo na situação comprovada pelo exame clínico e pelos meios complementares específicos e idôneos, com parada total e irreversível das funções encefálicas, sendo o paciente maior de dois anos, não há que se falar em eutanásia, pois a morte, nessas condições, já ocorreu. Resta apenas repassar esse conceito à sociedade e exigir que os critérios utilizados nesse tipo de diagnóstico sejam idôneos e incapazes de qualquer outro interesse. Isto é muito importante, não só por razão de segurança jurídica, mas como forma de disciplinar a inclinação pessoal, resguardar o interesse público e manter a ordem social [13].

2.9 - Eutanásia e a Religião

Em 1980, o Vaticano divulgou uma Declaração sobre a Eutanásia, na qual reitera que "nada nem ninguém pode de qualquer forma permitir que um ser humano inocente seja morto, seja ele um feto ou um embrião, uma criança ou um adulto, um velho ou alguém sofrendo de uma doença incurável, ou uma pessoa que está morrendo".

Para o Papa João Paulo II, a eutanásia é uma ação ou omissão que, por sua natureza e nas suas intenções, provoca a morte com o objetivo de eliminar o sofrimento. Ainda, declara que nenhuma lei poderia jamais tornar lícito um ato intrinsecamente ilícito. A Igreja Católica considera a aprovação da lei uma violação à dignidade das pessoas.

A Doutrina Espírita é radicalmente contra a eutanásia considerando-a uma “ação criminosa”. Onde o homem não tem o direito de praticar a eutanásia, ainda que a mesma seja a demonstração aparente de medida benfazeja. A agonia prolongada pode ter finalidade preciosa para a alma e a moléstia incurável pode ser um bem, como a única válvula de escoamento das imperfeições do Espírito. O encarnado deve suportar todas as dores e tormentos para purificar seu espírito antes de desencarnar. Tendo como lei “nascer, morrer, renascer ainda e progredir sempre”.

Para o Judaísmo, o homem não tem disponibilidade da vida e do próprio corpo, pertencentes a Deus, que é o árbitro. A vida é considerada um Dom de valor infinito e indivisível, inexistindo diferença moral entre a abreviatura desta em longos anos ou em poucos minutos. O direito de morrer não é reconhecido, apenas se é sensível ao sofrimento. A Halakah, ou seja, a tradição legal hebraica, é contrária à eutanásia.

No Islamismo o Alcorão diz: “Não tire a vida que Alá fez sagrada a não ser no exercício da Justiça”. Os muçulmanos vêem a morte piedosa como um crime e um pecado.

No Hinduísmo não se cogita tirar a vida de um moribundo. Embora a Escritura Hindu não faça referência expressa à eutanásia, extraiu-se de seu texto a proibição de sua realização, pois que a alma deve suportar todos os prazeres e dores do corpo em que reside.

O Budismo é a única das grandes religiões a aceitar a morte piedosa, quando o sofrimento de se manter vivo é pior que a morte. A eutanásia ativa e passiva podem ser aplicadas em numerosos casos, admitindo o budismo que a vida vegetativa seja abreviada ou facilitada [14].

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática da eutanásia é tão antiga quanto a vida em sociedade. Várias são as formas de descrições e interpretações da eutanásia. Esta é definida de diversas formas, sendo resumida por alguns doutrinadores como sendo a boa morte, exterminação de vidas sem valor vital, morte de incuráveis,

morte benéfica, direito de matar, homicídio piedoso, direito de morrer, morte libertadora, eliminadora, econômica e suprema caridade, entre outras.

Alguns países como, Espanha, Colômbia, Uruguai, Holanda, EUA, entre outros, vem discutindo e regulamentando a prática da eutanásia. No Brasil, busca-se a regulamentação da eutanásia através do Anteprojeto do Código Penal.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] SILVA, Sônia Maria Teixeira da. *Eutanásia*, (on-line). Available: <http://www.jusnavegante.com.br/doutrina/eutan2.html>. Acessado em 03/12/2000.
- [2] GOLDIM, J. R.; FRANCISCONI, C. F.; *Tipos de Eutanásia*, (on-line) Available: <http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/eutantip.htm>. Acessado em 05/12/2000.
- [3] NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Em Defesa da Vida, Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência, Linchamento*. Saraiva, 1995, São Paulo.
- [4] BIZATTO, José Idelfonso. *Eutanásia e Responsabilidade Médica*. Porto Alegre: Editora Sagra, 1990.
- [5] FRANÇA, Genival Veloso de. *Breve Histórico da eutanásia*, (on-line) Available: <http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/euthist.htm>. Acessado em 03/12/2000.
- [6] _____; *Eutanásia - Uruguai*, (on-line) Available: <http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/eutanuru.htm>. Acessado em 15/12/2000.
- [7] _____; *Eutanásia – Colômbia*, (on-line) Available: <http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/eutacol.htm>. Acessado em 15/12/2000.
- [8] Qual a História da Eutanásia nos Estados Unidos da América? (on-line) Available: http://providafamilia.org/eutanasia_historia_eua.htm. Acessado em 03/12/2000.
- [9] FRANÇA, Genival Veloso de. *Eutanásia – Holanda*, (on-line) Available: <http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/eutanol.htm>. Acessado em 05/12/2000.
- [10] _____; *Eutanásia no Brasil*, (on-line) Available: [BuscaLegis.cj.ufsc.br](http://buscalegis.cj.ufsc.br). Acessado em 15/12/2000.
- [11] _____; *Eutanásia*, (on-line) Available: <http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/eutanasi.htm>. Acessado em 15/12/2000.
- [12] Anteprojeto de Lei sobre Reforma do Código Penal: (on-line) Available: www.mj.gov.br/imprensa/reforma.html. Acessado em 04/12/2000.
- [13] Código Brasileiro de Ética Médica, (on-line) Available:

http://www.neurociencia.hpg.com.br/codigo_de_etica_medica.htm. Acessado em 15/12/2000.
[14] Vaticano Critica Legalização da Eutanásia, (on-line) Available:

www.terra.com.br/mundo/2000, 28 de novembro de 2000.